



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.754 E 1.755, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2008 (nº 3.801/2004, na Casa de origem, do Deputado Paulo Pimenta), que institui o Dia Nacional do Vinho, a ser comemorado no primeiro domingo do mês de junho. (Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2004, nos termos do Requerimento nº 1.332, de 2008).

PARECER Nº 1.754, DE 2009 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Com tramitação em conjunto, estão sob apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2008 (nº 3.801, de 2004, na origem) e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2004. Ambos têm idêntico propósito, que é o de instituir o *Dia Nacional do Vinho*, a ser comemorado no primeiro domingo do mês de junho. O primeiro deles é de autoria do Deputado Paulo Pimenta; já o segundo, do Senador Sérgio Zambiasi.

De maneira idêntica, as proposições, no art. 1º, dispõem sobre a criação da data e, no art. 2º, determinam que a efeméride fique incluída no calendário de eventos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Cultura; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; das Relações Exteriores; e do Turismo. No art. 3º, consta apenas a cláusula de vigência.

Na justificação, ambos os projetos relembram a importância que a produção do vinho tem alcançado no Brasil, onde, apesar de não contar com a longa tradição dos países europeus, o produto já apresenta qualidade significativa.

Por intermédio do Requerimento nº 1.332, de 2008, foi promovida a tramitação em conjunto das duas proposições, por versarem sobre a mesma matéria.

Na Câmara dos Deputados, o PLC nº 147, de 2008 foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Educação e Cultura (CEC), nos termos do art. 24, II do Regimento Interno daquela Casa, o que significa que foi dispensada a apreciação pelo Plenário. Ambas as comissões se pronunciaram favoravelmente à matéria.

No Senado, o PLS nº 189, de 2004, teve como primeiro relator da matéria o senador Ney Suassuna, que apresentou parecer favorável, nos termos de emenda para suprimir o art. 2º, uma vez que a determinação nele contida é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Ambos os projetos são constitucionais, eis que tratam de matérias de competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, ao dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Com relação ao art. 2º do PLC nº 147, de 2008, este revela-se inconstitucional, por invadir competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI, da Constituição Federal). Assim sendo, apresentamos emenda para sanear esta proposição.

Como bem demonstrado pelas justificações, a criação de uma data comemorativa destinada à celebração do vinho é meritória, uma vez que esse produto precisa ser cada vez mais promovido no Brasil, onde seu consumo ainda é pouco, se comparado ao de outros países. Se bebido com moderação, o vinho pode trazer benefícios à saúde, pois tem propriedades medicinais comprovadas. Ademais, sua cadeia produtiva mobiliza milhares de famílias na agroindústria, constituindo fator de desenvolvimento em vários Estados brasileiros

Vale salientar, que, nos termos do art. 260, I, a, do RISF, o projeto de lei da Câmara dos Deputados tem precedência sobre o do Senado Federal. Por último, deve-se considerar que, nos termos do art. 334, I, igualmente do RISF, fica prejudicada a proposição que tenha perdido a oportunidade.

III – VOTO

Diante do exposto, considerados os aspectos de constitucionalidade, mérito, técnica legislativa e regimentalidade, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2008 (nº 3.801, de 2004, na origem), com a emenda apresentada a seguir. E, nos termos do art. 334, indicamos que seja feita pelo Presidente do Senado Federal a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2004.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2008 (nº 3.801, de 2004, na origem), renumerando-se seu art. 3º para um novo art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PCC Nº 147 DE 2008

(Tramita em Conjunto com o PCC nº 189, de 2004)
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/05/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR PEDRO SIMON	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUÇÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGripino
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 1.755, DE 2009
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2008 (nº 3.801, de 2004, na origem), de autoria do Deputado Paulo Pimenta, destina-se a criar o *Dia Nacional do Vinho*, a ser celebrado, anualmente, no primeiro domingo do mês de junho. Com finalidade semelhante, foi apresentado pelo Senador Sérgio Zambiasi o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2004.

Os parlamentares do Rio Grande do Sul optaram pela apresentação de proposituras, com igual teor, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, com a intenção de dar maior celeridade nas tramitações. As proposições, no art. 1º, dispõem sobre a criação da data e, no art. 2º, determinam que a referida data fique incluída no calendário de eventos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Cultura; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; das Relações Exteriores; e do Turismo. O art. 3º, consta a cláusula de vigência imediata da nova lei.

A relevância da produção vinícola no Brasil é o motivo apresentado por ambos para a instituição da data.

Na Casa de origem, o PLC nº 147, de 2008 foi apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Educação e Cultura (CEC), as quais manifestaram sua aprovação.

No Senado, o PLS nº 189, de 2004, havia sido distribuído, inicialmente, às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação (CE), cabendo a esta última a decisão terminativa. Entretanto, novo despacho da Mesa determinou a apreciação pelo Plenário, em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.332, de 2008, promovendo a tramitação do PLC nº 147, de 2008, em conjunto com o PLS nº 189, de 2004, por tratarem de matéria idêntica.

Em apreciação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal, o PLC nº 147, de 2008, recebeu parecer favorável, nos termos de emenda para suprimir o art. 2º, uma vez que a determinação nele contida é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal. Já o PLS nº 189, de 2004, recebeu parecer pela prejudicialidade.

II – ANÁLISE

Como determina o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte compete apreciar proposições que disponham sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, como é o caso do PLC nº 147, de 2008 e do PLS nº 189, de 2004.

Ao apreciar a instituição de datas comemorativas, a CE tem observado sempre a relevância que tal homenagem pode trazer não apenas aos segmentos envolvidos, como à sociedade brasileira, em geral. No caso da instituição de uma data para celebrar o vinho não é diferente. Consideramos que toda a cadeia produtiva do vinho no Brasil merece o reconhecimento do Congresso Nacional, visto ser um setor que demonstra um empenho exemplar para, contra as expectativas dos países tradicionalmente produtores de vinho, na Europa e nas Américas, desenvolver produtos que sejam competitivos nos mercados interno e externo.

Vale salientar, que, nos termos do art. 260, I, a, do RISF, o projeto da Câmara dos Deputados tem precedência sobre o do Senado Federal. Por último, deve-se considerar que, nos termos do art. 334, I, igualmente do RISF, fica

III – VOTO

Diante do exposto, considerado o mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2008 (nº 3.801, de 2004, na origem), com a emenda apresentada a seguir, nos termos do parecer aprovado na CCJ. E, nos termos do art. 334, indicamos que seja feita pelo Presidente do Senado Federal a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2004.

EMENDA N° 1 – CCJ/CE

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2008 (nº 3.801, de 2004, na origem), renumerando-se seu art. 3º para um novo art. 2º.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2009.

Marina, Vice
Presidente

, Relator



Osvaldo Sobrinho
SEN: OSVALDO
SOBRINHO
RELATOR AD 14º

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o relatório favorável ao presente projeto, tendo como relator, ad hoc, o Senador Osvaldo Sobrinho, na forma do parecer aprovado na CCJ, com a emenda nº 01 - CE, e pela prejudicialidade do PLS nº 189 de 2004, que tramita em conjunto.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Marina
Senadora Marisa Serrano
Vice-Presidenta no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 147/08 E PLS Nº 189/04 NA REUNIÃO DE 29/10/09
OS SENHORES SENADORES:

Vice

PRESIDENTE: Marina Serrano

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI <i>Rosanita Cavalcanti</i>
(VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
EXPEDITO JÚNIOR	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- (VAGO)
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES PEREIRA
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
RELATOR	<i>joacine</i>
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- FLEXA RIBEIRO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

RELATÓRIO

RELATOR: Senador NEY SUASSUNA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter não terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2004, de autoria do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, propondo a instituição do “Dia Nacional do Vinho”.

Além desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE), a quem cabe a apreciação do mérito, em caráter terminativo.

O art. 1º do Projeto de Lei institui o “Dia Nacional do Vinho”, a ser comemorado no primeiro domingo do mês de junho. Já o art. 2º insere a data no calendário de eventos de diversos ministérios. O art. 3º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2004, foi submetido à apreciação da CCJ por despacho da Presidência, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo-lhe opinar sobre sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

De acordo com o art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, a matéria em análise se encontra na esfera das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, pois trata da “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, sendo, neste aspecto, constitucional. Ressalte-se aqui, a importância do vinho para o país, tanto em termos históricos quanto culturais, além de sua relevância para o turismo das regiões produtoras.

Com relação ao art. 2º do PLS nº 189, de 2004, destacamos que a instituição de calendário de eventos é função meramente administrativa, sendo competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, VI), podendo, inclusive, ser delegada aos Ministros de Estado, conforme autoriza o parágrafo único do art. 84 da Carta Magna. Dessa forma, concluímos que o referido dispositivo é inconstitucional por vício de iniciativa, motivo pelo apresentamos emenda supressiva.

Ademais, por ser compatível com a ordem jurídica infraconstitucional e por ter tramitado de acordo com as normas regimentais desta Casa Legislativa, a proposição está em condições de ser aprovada, pois satisfaz os critérios de juridicidade e de regimentalidade.

III – VOTO

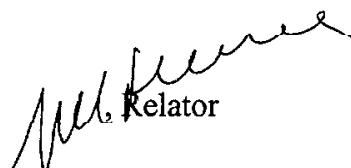
Diante do exposto, considerando a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2004, votamos pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 189, de 2004, renumerando o art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

Publicado no DSF, de 15/10/2009.